



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**PROCESSO N. 027/1.16.0013269-3**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já devidamente  
qualificada nos autos do processo, na qualidade de  
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de GRUPO  
RODALEX, vem perante V. Exa. dizer e requerer o que segue:

**I - DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS REFERENTES AOS CONTRATOS DE  
TRABALHO EXTINTOS**

---

A última manifestação desta Administração Judicial consta a fls. 1.236-1.238, com a referência de ser relativa à movimentação havida até a fl. 1.218. No entanto, o feito restou renumerado, motivo pelo qual se reapreciou a movimentação havida desde a manifestação de fls. 1.082-1.086.

Primeiramente, é preciso que se diga que na manifestação de fls. 1.236-1.238 há equívoco material desta Administração Judicial quanto ao crédito de FABIO EDUARDO SILVELLO DA SILVA, na medida em que não se observou ser esse relativo à legislação do trabalho. Já o crédito de ANTÔNIO CARLOS MATOS MARQUES restou devidamente reconhecido como tal.

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-10

COPIA JUIZ GERAL DE SANTA MARIA 07/02/19 13:43:54 01.989440



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Seja como for, o direito de voto já restou reconhecido na promoção do Ministério Público de fl. 1.255 e na decisão de fl. 1.256, devendo ser incluído o crédito R\$ 600,00, em favor de GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA, apurado na Reclamatória Trabalhista n. 0021342-85.2016.5.04.0611<sup>1</sup>.

Quanto aos ofícios enviados aos empregados que tiveram seus contratos de trabalho extintos (decisão de fl. 1.089), é de se observar dos avisos constantes a fls. 1.090-1.092 e 1.095 que ALEX BARCELLOS CORDOVA, ANA PAULA DOS SANTOS BORELA, ANTONIO CARLOS MATOS MARQUES e TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS não receberam as comunicações, ainda que ALEX BARCELLOS CORDOVA tenha se manifestado a fls. 1.155-1.218.

Já o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZ ALTA informou não ser o sindicato que representa a categoria (fl. 1.154). Esta Administração Judicial realizou contato telefônico com o referido Sindicato, o qual informou desconhecer qual seria a entidade que representa a categoria, acreditando não se ter tal em Cruz Alta.

Assim, apesar das diligências realizadas (as quais, a rigor, sequer seriam necessárias), não se logrou êxito em localizar todos os antigos empregados, sendo adequado que o juízo determine se novos esforços deverão ser empregados com tal objetivo.

De outro lado, os antigos empregados ALEX BARCELLOS CORDOVA, CAMILA BARBOSA BITENCOURT, DAIANE DA SILVA LIMA e MARIANE OLIVEIRA

---

<sup>1</sup> Quanto ao crédito de FABIO EDUARDO SILVELLO DA SILVA (fls. 1.100-1.124), observa-se que o crédito de R\$ 5.000,00 é referente a acordo homologado nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020229-62.2017.5.04.0611. Já os créditos de ANTÔNIO CARLOS MATOS MARQUES e de GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA (fls. 1.125 - 1.150) são referentes à Reclamatória Trabalhista n. 0021342-85.2016.5.04.0611, sendo de R\$ 6.000,00 e R\$ 600,00, respectivamente.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DA SILVA se manifestaram a fls. 1.155-1.218, apontando que os termos de rescisão foram realizados de forma unilateral, estando em trâmite Reclamatórias Trabalhistas. Na manifestação de fls. 1.236-1.238, a análise pormenorizada de tais situações restou realizada, compreendendo-se que enquanto não transitadas em julgado as Reclamatórias, inclusive quanto a valores, não é possível se assegurar o direito de voto a tais empregados.

## **II - DAS MANIFESTAÇÕES DE FLS. 1.240-1.250 E 1.252-1.254**

---

A fls. 1.240-1250, a Recuperanda AUTO POSTO RODALEX LTDA informa que o veículo FIAT DUCATO, placas IXA 8037, foi objeto de busca e apreensão junto ao processo n. 027/1.16.0012542-5. Do que se compreende, a empresa também tem receio de que os caminhões FORD/CARGO 1319, placas IVL 4714, e MERCEBEZ-BENZ/ATRON 1635, placas IXX 2308 sejam objeto de Busca e Apreensão, ainda que os documentos que instruíram o feito digam respeito apenas à demanda de n. 027/1.16.0012542-5, a qual não se refere a tais bens.

Ao final, requer "seja determinada a posse dos caminhões e do veículo Fiat Ducato para a empresa recuperanda, não sendo permitida a efetivação de busca e apreensão sobre os caminhões, sendo determinada a devolução do veículo Fiat Ducato para a empresa".

Sobre o assunto, é de se observar que o Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 - LRF - veda a retirada a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais para a atividade empresarial durante o chamado *stay period*:

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-10



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Como se observa do dispositivo em comento, a proibição de retirada dos bens exige a conjugação de alguns elementos: a *uma*, que o bem seja de capital; a *duas*, que ele seja indispensável; e a *três* que se esteja diante do prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, da LRF.

Quanto ao prazo de suspensão, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível a sua prorrogação, exceto quando se está diante de atraso processual imputável à empresa em Recuperação.

Analisando-se os autos, observou-se que esse juízo prorrogou o *stay period* na decisão de fls. 933-936:

Dessarte, acolho a manifestação da Administradora Judicial e o pleito das recuperandas, em atenção ao princípio da preservação da empresa e à proteção do interesse social envolvido na recuperação judicial e, assim, PRORROGO POR 180 DIAS ÚTEIS O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DO GRUPO RECUPERANDO, a contar da data posterior ao término do prazo anteriormente deferido, em conformidade com as demais



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

determinações suspensivas veiculadas no despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial, na data de 18.01.2017. Expeçam-se os ofícios e as intimações de praxe.

Ocorre que a prorrogação se deu por 180 dias úteis, não tendo sido localizado nos autos qualquer outra decisão determinando a nova prorrogação do período de suspensão ou tampouco requerimento do GRUPO RECUPERANDO sobre o assunto.

Portanto, e SMJ, entende-se que a análise dos pedidos em questão depende da prévia especificação do juízo quanto ao período de suspensão.

Já quanto à manifestação de fls. 1.252-1.254, esta Administração Judicial se manifestou sobre a questão relativa às travas bancárias a fls. 294-302, tendo o Ministério Público apresentado a sua promoção à fl. 390. Às fls. 391-393, o pedido de suspensão das travas foi apreciado pelo juízo, destacando-se:

Diante disso: I) Defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A. e ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, determinando que se abstenham de reter, debitar, compensar, bloquear ou apoderar-se de quaisquer valores (travas bancárias), em contas de titularidade das recuperandas, referentes às seguintes cédulas: Bradesco: 1) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro sem número (fls. 194/202) Banrisul: 1) 2015035130104011000084 - Cessão Fiduciária - Banricompras; 2) 2015035130110411000072 - Cessão Fiduciária - Banricompras; 3) 2015035130110411000055 - Cessão Fiduciária - Banricompras; 4) 2015035130110411000003 - Cessão Fiduciária - Banricompras; 5) 2014035130110411000073 - Cessão Fiduciária - Banricompras; 6) 2014035130110411000072- Cessão Fiduciária - Banricompras; 7) 2015035130110411000042 - Cessão Fiduciária - Banricompras; Consigno que tal determinação judicial deverá ser atendida até que seja apresentada a relação de credores, a contar da data da intimação da presente decisão. Após a apresentação do QGC, tal medida poderá ser revista. Cumpra-se, com urgência. II) Intimem-se as partes recuperandas conforme requer a Administradora Judicial nos itens "b" e "c" da petição das fls. 301/302, bem como para se manifestarem sobre o ofício da fl. 291. III) Intime-se o Banco do Estado do Rio Grande do Sul para fornecer

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

cópia das cédulas de números 00038599967, 00039209341 e 0003959669.

A fls. 398-399, 405v e 412v constam os ofícios destinados e recebidos pelo BRADESCO S.A e BANRISUL S.A.. O BANCO BRADESCO S.A. interpôs Agravo de Instrumento sobre o assunto (fls. 581-593), o qual foi distribuído sob o n. 70073125304 e cujo Acórdão consta a fls. 909-919.

Como se vê, embora a decisão não tenha sido unânime, o Agravo restou provido e entendeu-se pela possibilidade de manutenção das travas bancárias.

De outro lado, é de se ponderar que quando da realização da Relação de Credores por esta Administração Judicial (fls. 802-824), a questão ainda não havia sido julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não havendo vinculação da Administração Judicial quanto aos seus termos.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, observou-se que o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o BANCO BRADESCO S.A. apresentaram as Impugnações à Relação de Credores de n. 027/1.18.0009794-8 e 027/1.18.0009486-8, respectivamente. De tais incidentes, a Administração Judicial ainda não recebeu vista.

Portanto, Excelência, o que se tem é o seguinte: a se considerar a relação de credores da Administração Judicial, os créditos seriam sujeitos à Recuperação Judicial; a se considerar o Acórdão proferido em data posterior pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os créditos estariam - genericamente - excluídos.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De qualquer forma, são essas as considerações a serem por ora realizadas pela Administração Judicial sobre a matéria de fundo que envolve a questão das "travas bancárias".

Especificamente sobre o pedido de fls. 1.252-1.254, esta Administração Judicial informa não ter compreendido de forma clara a vinculação existente sobre a questão e as possíveis tratativas com o BANCO ITAÚ.

### **III - DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

---

Na edição 6.329 do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi publicada a Relação de Credores da Administração Judicial e o aviso de recebimento do Plano de Recuperação (DOC. ANEXO).

Sem extemporaneidade, os seguintes credores apresentaram Objeções ao Plano de Recuperação: BANRISUL S.A. (fls. 1.151-1.153), IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. (fls. 1.220-1.224 e 1.230-1.235), BANCO BRADESCO S.A. e HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (fls. 1.225-1.229). Nos moldes do já apontado na manifestação de fls. 1.236-1.238, tem-se a necessidade de o juiz convocar a Assembléia Geral de Credores - AGC - para deliberar sobre o plano de recuperação (Art. 56 da LRF), tendo sido esta Administração Judicial intimada para a indicar datas para a sua realização.

Ocorre que a designação de AGC depende da realização das formalidades previstas no Art. 36 da LRF, sendo que a atividade é por praxe realizada nas

---

[www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br)

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-10



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

dependências do Tribunal do Júri local, motivo pelo qual se mostram necessários ajustes e solicitações ao juízo responsável. E, como se está em período de recesso e férias forenses, a realização de todos os contatos necessários mostra-se mais dificultosa.

Em razão disso, e considerando a urgência dos petítórios de fls. 1.240-1.250 e 1.252-1.254, procede-se a devolução dos autos e informa-se que as datas serão apontadas tão logo todas as diligências realizadas tenham sido realizadas.

#### **IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

À fl. 1.251, consta ofício enviado pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, indagando se o crédito objeto da Cédula de Crédito Bancária n. 19703 encontra-se relacionado nesta Recuperação Judicial. Sobre o assunto, remete-se às considerações quanto à Divergência de Crédito apresentada pelo BANCO TOPÁZIO S.A. de fls. 808v-809v, observando-se que o crédito foi mantido na Recuperação Judicial na fase administrativa de verificação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não se localizou incidente de Impugnação à Relação de Credores apresentado pela referida instituição. De qualquer forma, entende-se por adequado que a questão seja certificada pelo cartório judicial e o ofício respondido ao juízo solicitante.

Por fim, aponta-se a necessidade de que o incidente de n. 027/1.18.0005160-3 seja fisicamente desapensado da Recuperação Judicial, permitindo-se a regular tramitação.



FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) seja analisado pelo juízo a necessidade de realização de novas diligências para a localização de todos os antigos empregados (tópico I desta manifestação).

B) a análise do juízo quanto aos pontos levantados no item II desta manifestação, com a especificação da vigência ou não *stay period* e dos reflexos quanto à sujeição dos créditos do BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. quanto às travas bancárias.

C) seja respondido o ofício de fl. 1.251(tópico IV desta manifestação).

D) seja dispensada a Prestação de Contas n. 027/1.18.0005160-3.

Ratifica-se, por fim, que a sugestão de data para a realização da Assembleia Geral de Credores será realizada tão logo as diligências cartorárias sejam efetivadas.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 02 de janeiro de 2019.

  
FRANCINI FEVERSANI  
OAB/RS 63.692

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES  
OAB/RS 83.992